



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão, a ser instalado no município de Catalão, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201805737		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>59/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201805737, analisa o pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão, a ser instalado no município de Catalão, no estado de Goiás.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

*Processo e-MEC: 201805737*

*Assunto: Credenciamento de IES. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179).*

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805737, em 06/04/2018 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

*Biomedicina, bacharelado (código: 1434058; processo: 201805738).*

### 2. DA MANTIDA

*O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179), a ser localizado na Rua Ademar Ferrugem, nº 840, bairro Santo Antônio, no município de Catalão, no estado de Goiás. CEP:75.701-655.*

### 3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.446.503/0001-05, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30.455-610.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 21/07/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/01/2022.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/04/2021 a 12/08/2021.*

#### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Cabe mencionar que conforme art. 18 da PN 23/2017, a IES atendeu a todos os requisitos legais e foi considerada apta ao credenciamento prévio. Desta forma, foi publicada a Portaria MEC nº 313, de 1º de julho de 2019, publicada no DOU nº 127, pagina 44, de 04 de julho de 2019 que concedeu o credenciamento em caráter provisório.

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 152322, realizada nos dias de 10/11/2019 a 14/11/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,43
Conceito Final Contínuo: 4,31	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DO CURSO VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201805738	<i>Biomedicina, bacharelado</i>	<i>04/12/2019 a 07/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 2,63</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 4</i>

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.4. Estrutura curricular; Conceito 2*
- 1.10. Atividades complementares; Conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 2*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Conceito 2*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2*

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:*

- 1.4 - Estrutura Curricular: mantém o conceito 2;*
- 2.11-Atuação do Colegiado de Curso ou Equivalente: mantém o conceito 2;*
- 3.8. Laboratórios Didático de Formação Básica: Minoração do conceito para*

*1.*

### *Reforma do relatório de Avaliação*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201805738	<i>Biomedicina, bacharelado</i>	<i>04/12/2019 a 07/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 2,63</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 4</i>

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### ***EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL***

*O Centro de Ensino Superior de Catalão possui explicitada em seu PDI a política de avaliação institucional, a ser instalada por meio da CPA que será composta por representantes de diferentes segmentos (presidente, representante docente, representante técnico administrativo e representante da sociedade civil).*

*Em sua proposta, a CPA prevê reuniões periódicas e realização de avaliação, contando com software específico para a coleta e análise dos dados coletados, sendo que esses serão analisados pela matriz do grupo e disponibilizados em site próprio na página da instituição na internet.*

#### ***EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL***

*No PDI da IES foi possível identificar que a proposta de implantação e desenvolvimento institucional está alinhada com a política de ensino. Inicialmente está prevista a oferta do curso de Biomedicina. No PDI consta ainda que as atividades contemplarão ações referentes ao estudo e reflexão de questões do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, responsabilidade social, respeito às diferenças e atenção à acessibilidade e inclusão.*

#### ***EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS***

*Esse eixo refere-se às políticas previstas no PDI e sua concatenação com as ações acadêmico-administrativas, decorrentes da avaliação in loco com reuniões com a comunidade acadêmica, análise dos documentos apresentados como PDI, formulário eletrônico preenchido pela IES e demais documentos apresentados pela IES.*

#### ***EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO***

*As políticas de gestão referem-se à capacitação e formação continuada para docentes e os colaboradores técnico-administrativos, processos de gestão institucional, sustentabilidade financeira e a participação da comunidade interna na sua elaboração. Para análise foram utilizados além do PDI, os planos de carreiras (docentes e técnicos) além das informações do formulário eletrônico e reuniões in loco.*

*EIXO 5 – INFRAESTRUTURA NO PDI consta a política de infraestrutura para a implantação da IES, que funcionará em um campus onde já funciona outra instituição do grupo, a qual apresenta condições para receber uma nova instituição de ensino superior e atender às suas demandas iniciais. Os espaços foram reformados, adaptados e pintados; piso tátil foi colocado nos corredores que dão acesso as salas e banheiros. Computadores e tablets estarão à disposição dos alunos e professores, sendo os tablets também para consulta à biblioteca. As salas de aula contam com datashow e equipamentos de som; a Biblioteca conta com mesas e seções de estudos em grupo e individuais;*

*A IES possui dois auditórios equipados com recursos de multimídia e áudio/som; a sala de professores possui armário para guardar pertences pessoais, computadores e mesas com cadeiras; as salas de professores em regime integral possuem mesas de trabalho individual;*

*Há, ainda, uma ampla área de convivência para os alunos com uma cantina. Os espaços físicos contam ainda com infraestrutura para pessoas com necessidades especiais, possuindo plataforma (elevador), piso tátil, placas em Braille para localização dos espaços, banheiros adaptados para cadeirantes e banheiro familiar equipado com fraldário. Consta ainda no PDI plano de expansão dos equipamentos e acervo da biblioteca conforme o aumento do número de cursos e, conseqüentemente, de alunos.*

*O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. A análise do pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO (cód. 23179), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado obteve conceito 2,63 na Dimensão 2 – Corpo Docente e conceito 2 ao indicador 1.4 - Estrutura Curricular, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A IES foi considerada apta ao credenciamento prévio, cuja publicação da Portaria MEC nº 313, de 1º de julho de 2019, publicada no DOU nº 127, página 44,*

de 04 de julho de 2019 que concedeu o credenciamento em caráter provisório, conforme art. 18 da PN 23/2017.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O art. 24º do referido Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento prévio em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o caput:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa in loco realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 23/2017, estabeleceu o fluxo dos processos aplicados às Instituições de Educação Superior (IES), nos termos do art. 18, sobre ato autorizativo em caráter provisório, in verbis:

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, observado o disposto no Capítulo II desta Portaria Normativa, e desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

*I - possua todas as suas mantidas já reconhecidas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;*

*III - não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e*

*IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos e com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*§ 1º Para credenciamento da educação a distância - EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES reconhecida nesta modalidade.*

*§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e, para a modalidade a distância, os cursos nas áreas de Saúde e Engenharia. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.*

*§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.*

*§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, de aditamentos institucionais ou de cursos, criar polos de EaD, bem como participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários. § 8º No que se refere ao disposto no inciso IV, se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, será considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a 4 (quatro), e posterior ao CC existente. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se **desfavoravelmente** ao pleito, para*



*assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Por fim, considerando o disposto no § 2º do Art. 24 do Decreto 9.235/2017 e no § 5º do Art. 18 da Portaria Normativa nº 23/2017, caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação coincida com a do presente Parecer Final, pelo indeferimento do credenciamento e da autorização em caráter definitivo, as seguintes medidas deverão ser adotadas:*

*A mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES.*

*Instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento definitivo do **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO** (cód. 23179), que seria instalado na Rua Ademar Ferrugem, nº 840, bairro Santo Antônio, no município de Catalão, no estado de Goiás. CEP:75.701-655, mantido pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de **Biomedicina, bacharelado** (código: 1434058; processo: 201805738) e pela aplicação das medidas dispostas no § 2º do Art. 24 do Decreto 9.235/2017 e no § 5º do Art. 18 da Portaria Normativa nº 23/2017, pertinentes aos casos de indeferimento de credenciamento e autorizações em caráter definitivo para IES que obtiveram credenciamento prévio.*

### **Considerações do Relator**

A Instituição de Educação Superior (IES) obteve uma boa avaliação, conforme demonstra o quadro a seguir. Com a exceção do Eixo 4 (Políticas de Gestão), que teve conceito 3,80, todos os outros 4 (quatro) Eixos obtiveram conceito acima de 4 (quatro):

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10

Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,43
<b>Conceito Final Contínuo: 4,31</b>	
<b>Conceito Final Faixa: 4</b>	

No entanto, o curso superior de Biomedicina, bacharelado, não foi bem avaliado, como demonstra o quadro abaixo, resultado final da análise feita pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) devido à impugnação do relatório inicial realizado pela comissão avaliadora:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201805738	Biomedicina, bacharelado	4/12/2019 a 7/12/2019	Conceito: 3,50	Conceito: 2,63	Conceito: 4,00	Conceito: 4

As normas relativas ao credenciamento de IES são bastantes claras e estão detalhadas acima no corpo do presente relato.

É importante ressaltar aqui os itens da avaliação que não obtiveram boas avaliações:

[...]

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.4. Estrutura curricular; Conceito 2*
- 1.10. Atividades complementares; Conceito 2*
- 2.6. Experiência profissional do docente; Conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; Conceito 2*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Conceito 2*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Conceito 2*

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados os seguintes indicadores:*

- 1.4 - Estrutura Curricular: mantém o conceito 2;*
- 2.11-Atuação do Colegiado de Curso ou Equivalente: mantém o conceito 2;*
- 3.8. Laboratórios Didático de Formação Básica: Minoração do conceito para*

*1.*

Claramente, a estrutura do curso superior de Biomedicina, bacharelado, está aquém da necessária para o seu funcionamento.

Assim, devido ao fato de o único curso superior solicitado no ato do credenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão não reunir condições de ser autorizado, por motivos já explicitados no corpo do presente processo, encaminho meu voto desfavorável ao pleito da IES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Catalão, que seria instalado na Rua Ademar Ferrugem, nº 840, bairro Santo Antônio, no município de Catalão, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona – Vice-Presidente